



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

C.G.C. (M.P.) 08.087.561/0001-81
AVENIDA JOÃO PESSOA, 97 - C.E.P. 59.260

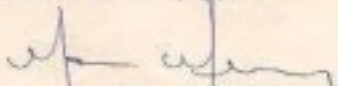
II - COMERCIAIS


a) Consumidores até 30KWh/mês.....Cr\$	250,00
b) Consumidores de 31 até 60KWh/mês...Cr\$	500,00
c) Consumidores de 61 até 100KWh/mês.Cr\$	700,00
d) Consumidores de mais de 101 KWh/mês.Cr\$	1.500,00

§ Único - Os valores estabelecidos neste artigo serão reajustados trimestralmente, a contar da vigência desta Lei, de acordo com a variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas - RN,
05 de dezembro de 1981.


MAURO MENDES
Prefeito.


FRANCISCO MARCOLINO DA SILVA
Secretário de Administração
e Finanças.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

C.G.C. (M.E.) 08.087.561/0001-81
 AVENIDA JOÃO PESSOA, 97 - C.E.P. 59.260

LEI Nº 651, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1983.

Revoga a Lei nº 583, de 18 de agosto de 1977, estabelece novos critérios para arrecadação da Taxa de Iluminação Pública e para sua aplicação.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN,
 Faço saber que o Poder Legislativo Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 583, de 18 de agosto de 1977, que criou a Taxa de Iluminação Pública, que tem por objetivo dotar a administração municipal de recursos adequados à melhoria, manutenção e ampliação da Rede de Iluminação da sede do Município de Parelhas e dos seus distritos.

Art. 2º - A arrecadação da Taxa referida no artigo anterior será feita através da Companhia de Serviços Elétricos do Rio Grande do Norte - COSEEN, concessionária do serviço público de energia elétrica neste Estado, mediante Convênio com a Prefeitura.

Art. 3º - Os recursos decorrentes da Taxa ora instituída serão aplicados no resgate das contas de consumo de energia elétrica da iluminação pública, na manutenção e aplicação da rede elétrica e outros débitos de energia da municipalidade junto à COSEEN.

§ Único - A forma de utilização, pela COSEEN, dos recursos originados pela Taxa de Iluminação Pública, será disciplinada no convênio a ser celebrado entre a referida empresa e a Prefeitura.

Art. 4º - A Taxa a que se refere a presente Lei incidirá sobre todos os consumidores de energia elétrica localizados na área urbana da sede do Município e dos seus distritos, de acordo com a tabela abaixo:

I - RESIDÊNCIAS

a) Consumidores até 30 Kh/mês.....Cr\$	150,00
b) Consumidores de 31 até 60Kh/mês.....Cr\$	250,00
c) Consumidores de 61 até 100Kh/mês.....Cr\$	500,00
d) Consumidores de 101 até 150Kh/mês....Cr\$	700,00
e) Consumidores de mais de 151Kh/mês...Cr\$	1.000,00